Registro: 2022.0000339700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011343-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILSON CORREIA PEREIRA, é agravada ROBERTA FITTIPALDI PALAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente), ANA ZOMER E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 6 de maio de 2022.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011343-90.2022.8.26.0000

Agravante: Ilson Correia Pereira

Agravado: Roberta Fittipaldi Palazzo

Comarca:São Paulo

Juiz 1º Grau: Jucimara Esther de Lima Bueno

Voto nº 15.713

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de guarda e regulamentação de visitas – Homologação de acordo indeferida, determinando-se às partes aditamento no tocante à alternância de residência – Insurgência do genitor – Convivência que já vem sendo adotada pelos genitores – Laudo psicológico que confirma adaptação da menor e seu bem estar com o regime acordado – Princípio da intervenção mínima – Decisão reformada para homologar o acordo – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão de fls. 791/792, que, em ação de ação de fiação de guarda e regulamentação de visitas, indeferiu a homologação de acordo que firmaram os genitores da menor, com determinação de apresentação de novas condições, porquanto vislumbrou pretensão ao exercício de guarda alternada.

Recorre o genitor, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que após longo tempo de desavenças o casal passou por terapias e, diante do bom relacionamento, firmaram acordo para regulamentar a guarda compartilhada com alternância de residências, embora seja o lar materno o domicílio principal, situação que vige há algum tempo, estando a menor bem adaptada, conforme, aliás, teria se manifestado a psicóloga judicial; em tais condições, e no melhor interesse da criança, não haveria óbice à homologação do acordo, salientando não se confundir referida situação com guarda alternada; cita

precedentes em prol da sua tese

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi deferido o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade de oferta de aditivo ao acordo.

A agravada apresentou manifestação concordando com os termos do presente recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 92/96).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda proposta pela genitora da menor contra o genitor.

As partes se compuseram e apresentaram acordo, que não foi homologado pelo MM. Juiz *a quo*, sob o argumento de que a alternância de residência é tida como prejudicial ao desenvolvimento da criança e, por esta razão, o pacto deveria ser aditado em relação à alternância da residência da menor.

A Min. Nancy Andrighi bem ponderou a respeito do tema:

"Nos processos em que se litiga pela guarda de menor, não se atrela a temática ao direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sim, e, sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado" (REsp. n° 916.350-RN).

No caso dos autos, o acordo apresentado a fls. 743/747 prevê que a alternância de residência, fls. 744:

"a) quinzenalmente, às quartas-feiras, o genitor pegará a menor na saída da escola, devolvendo-a na terça-feira da outra semana, no mesmo local, no início das atividades escolares. Por sua vez, quinzenalmente, às terças-feiras, a genitora pegará a menor na saída da escola, devolvendo-a na quarta-feira da outra semana, no mesmo local, no início das atividades".

O laudo psicológico, de fls. 681/691, por sua vez, demonstra que a melhora no convívio entre os partes resultou na possibilidade da menor conviver com ambos, de forma saudável:

"A adesão de Roberta e Ilson às sessões com a terapeuta parental e a continuidade do atendimento psicológico de Clara foram fatores importantes para que houvesse uma mudança na dinâmica parental e na situação apresentada inicialmente nesse processo de litigio. Clara, que também esteve presente na primeira sessão com os pais na terapia parental, teve a oportunidade de receber acolhimento e esclarecimentos necessários de ambos, segundo informações fornecidas por eles, desfazendo mal-entendidos e se permitindo novamente transitar entre os dois lares, usufruindo da atenção e aconchego de seus pais. Clara os tem como referência de afeto e cuidados.

Ilson e Roberta exerceram sua autonomia como pais, organizando-se e estabelecendo um esquema de convivência, que possibilita a Clara se beneficiar da companhia de ambos. A despeito da desconfiança ainda presente na relação entre o casal parental quanto ao cumprimento integral do esquema proposto, observamos que a retomada do diálogo e a adesão ao tratamento terapêutico familiar poderão auxiliá-los na resolução de eventuais dificuldades. Tanto Ilson como Roberta têm capacidade e potencialidade para garantir as condições necessárias para o bom desenvolvimento da filha.

Ilson demonstrou ser um pai dedicado, amoroso,

empenhado em acompanhar e conduzir o desenvolvimento de Clara. Mostrou-se colaborativo nas entrevistas e detalhistas ao expor sua versão dos acontecimentos que resultaram nesse processo. Na entrevista conjunta com Clara, após os contatos retomados, observamos a troca de afeto e a cumplicidade entre eles.

Roberta também se mostrou colaborativa nas entrevistas, mantendo uma postura sensível e reflexiva sobre os temas abordados. Ocupa um lugar de proteção, cuidado e afeto no cotidiano da filha. Observamos que há uma relação saudável e afetuosa entre elas.

Mediante o exposto, nada há que se opor quanto à continuidade do compartilhamento das responsabilidades parentais e ao esquema de convivência apresentado pelo casal parental." (fls. 689).

Ainda que a alternância de residência se mostre não benéfica, no caso específico dos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo à menor.

Outrossim, o acordo firmado prevê a guarda compartilhada, com fixação da residência da menor com a mãe em eventual hipótese de discordância entre as partes (fls. 744).

Por fim, insta consignar também, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, o respeito ao princípio da intervenção mínima, previsto no art. 100, parágrafo único, do ECA, respeitando-se, no caso concreto, a vontade dos pais e a adaptação da menor ao regime acordado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para homologar o acordo de fls. 743/747.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator